

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

CAMARA MUNICIF. DE VEREADORES	OPRO IFTO	DF	IFI	No	069/2022
AMARAL FERRADOR - RS	INUSLIU	DL	LLL	14 .	007/2022

APROVADO em	2º e	relli	ma	
discussão, em vo				_
dode.	, .			

Em 19 de desembro de 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos do Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a partir de janeiro de 2022, descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não tributários, em atraso, incluindo aqueles ajuizados ou não, nos termos e condições desta lei.
- Art. 2° Os créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até 31 de dezembro de 2022, cujos pagamentos se encontrem pendentes, poderão ser quitados ou parcelados, com descontos, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:
- I Se pagos em parcela única, redução de 100% (cem inteiros por cento) na multa e nos juros até a data do efetivo pagamento;
- II Se pagos parceladamente, até o limite de 12 (doze) parcelas, redução de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;
- III Se pagos parceladamente, até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 50% (cinquenta inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;
- IV Se pagos parceladamente, até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;
- V Se pagos parceladamente, de 37 (trinta e sete) até o limite de 60 (sessenta) parcelas, não haverá isenção de multas e juros.





Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

- §1º Esgotados os prazos dos incisos II, III e IV, com parcelas pendentes de pagamento, o saldo devedor não será alcançado pelos beneficios desta lei.
- §2º O pagamento, quando efetuado por uma das modalidades de parcelamento, observará que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.
- Art. 3º A fruição dos beneficios contemplados por esta lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.
- Art. 4° Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.
- Art. 5º Inocorrendo o pagamento ou parcelamento da dívida nos prazos e condições estabelecidas na presente lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de débitos tributários relativos ao IPTU (não extensivo às taxas de serviços públicos), lançados até o exercício de 2022, cujo responsável tributário preencha, atualmente, os requisitos para isenção.
- §1º Não será concedida remissão para dívidas, cujo pedido de isenção tenha sido negado anteriormente.
- §2º O pedido de isenção ou remissão do IPTU fica condicionado, também, à regularização de dívidas decorrentes de taxas devidas, de exercícios anteriores, nos quais foi concedida a isenção do IPTU.
- Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante processo administrativo, a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.
- Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a excluir créditos tributários lançados até 2017, que, por razões cadastrais ou constituídos de valor abaixo do mínimo para a propositura da ação fiscal, tenham sido alcançados pela prescrição.
- §Único O disposto no caput deste artigo não se aplica ao crédito tributário sob execução fiscal, parcelado administrativamente, ou que o curso da



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

prescrição tenha sido interrompido por qualquer das causas previstas na legislação tributária.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transigir em processos sob execução fiscal, ajuizados até o ano de 2017, observando-se o prazo e as condições previstas no art. 2º desta lei, mediante instrumento próprio de confissão de dívida.

Art. 10° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei naquilo que couber.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADIR DA SILVA VARGAS
Secretário Municipal de Administração



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei, ao qual se denominou REFIS MUNICIPAL 2022 (Programa de Recuperação Fiscal), no qual o Executivo Municipal propõe a adoção de medidas que oportunizem e ampliem a possibilidade de adimplemento dos créditos tributários ou não tributários, pelo cidadão de Amaral Ferrador, visando, sobretudo, diminuir a inadimplência, incrementar as receitas municipais e atenuar os prejuízos sofridos pelo cidadão em razão das fortes chuvas ou estiagem que assolaram nossa comunidade nos últimos anos.

As condições aqui propostas não afetarão a meta de arrecadação prevista para o exercício, tendo em vista, inclusive, que a intenção do presente projeto é, também, de recuperação de dívidas pretéritas, cujas cobranças administrativas e até judiciais não lograram êxito.

Por tais razões, rogamos pela aprovação dessa Colenda Câmara.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 19 de dezembro de 2022.

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal